

Revista excepcional

Oposição de julgados

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas — dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação

10-01-2024

Proc. n.º 316/21.2T8SNS.E1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d2cc8337fc55e91480258aa10050f89c?OpenDocument>

Sindicato

Legitimidade

Interesse coletivo

- I. As associações sindicais e de empregadores são parte legítima como autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam, conforme consagra o artigo 5.º, n.º 1, do CPT.

II. O conceito de interesse colectivo assenta numa pluralidade de interessados, cujo interesse comum não se reduz ao mero somatório de interesses individuais.

10-01-2024

Proc. n.º 18991/21.6T8LSB.L1.S1

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4ef9176c2deaddc580258aa100514642?OpenDocument>

Revista excecional

Valor da ação

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Recurso independente

Recurso subordinado

Rejeição do recurso

I. O valor da ação, que foi fixado por despacho judicial já transitado em julgado, em € 20.444,79, por ser inferior ao valor da alçada do tribunal da relação [30.000,00 €, de acordo com o disposto pelo artigo 44.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário] obsta à interposição do recurso de revista ordinário, nos termos e para os efeitos do número 1 do artigo 629.º do CPC/2013 [ou mesmo à interposição do recurso de revista excecional do artigo 672.º do mesmo diploma legal, por, sem prejuízo de não estarmos face a uma situação de dupla conforme, os requisitos gerais desse mesmo número 1 do artigo 629.º também aqui terem de se dar por verificados].

- II. Não tendo a Ré recorrente reclamado oportunamente do despacho judicial prolatado pelo Tribunal da Relação do Porto que não lhe admitiu o recurso de revista interposto ao abrigo da alínea d) do número 2 do artigo 629.º do NCPC, não terá este Supremo Tribunal de Justiça, face ao disposto no número 6 do artigo 641.º do CPC/2013 [e até por confronto com o teor do seu número 5, quando ao despacho de admissão do recurso, que não vincula, em regra, o tribunal superior] de se pronunciar sobre o (não) preenchimento de tal alínea d) do número 2 do artigo 629.º do mesmo texto legal.
- III. Não obstante as especialidades de que reveste a proferição do Acórdão interpretativo previsto . no artigo 186.º do CPT, entende-se que a referência a "jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça" que consta da parte final da alínea c) do número 2 do artigo 629.º do CPC/2013 deve incluir os Arestos resultantes dos julgamentos ampliados de revista previstos nos termos daquela disposição legal, como será o caso do invocado Acórdão n.º 1/2019.
- IV. O trecho transcrito pela Recorrente/ Ré como correspondendo ao objeto da "fixação" de jurisprudência é, afinal, extraído da fundamentação e do sumário do Acórdão e não do dispositivo interpretativo propriamente dito e que é o único que releva para efeitos uniformizadores, de acordo com o disposto no artigo 186.º do CPT e em função do pedido e da causa de pedir que foram invocados na Petição Inicial e das alegações que vieram a ser depois apresentadas e cuja falta nem sequer tem efeitos cominatórios.
- V. V - O Acórdão n.º 1/2019 não fixa jurisprudência quanto ao critério geral de interpretação das cláusulas dos Contratos Coletivos de Trabalho mas versa antes sobre a interpretação jurídica daquela particular cláusula integrada naquela específica convenção coletiva que foi celebrada, para o setor da saúde, entre aquela concreta associação de empregadores e aquela concreta Federação sindical, que nada têm a

ver com a área de atividade, contratação coletiva, entidades celebrantes e clausulado que está em questão nos presentes autos.

VI. Verifica-se, assim, que os dois processos e arestos que aqui estão em contraposição debruçam-se sobre questões de facto totalmente distintas, aplicam IRCT distintos e debruçam-se sobre questões jurídicas diametralmente diferentes, não se podendo assim falar em decisões proferidas no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão fundamental de direito e contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

VII. A Autora interpôs um recurso subordinado de revista que, por força do não conhecimento do recurso independente da Ré, tem de se considerar caducado, nos termos do número 3 do artigo 633.º do Código de Processo Civil de 2013, muito embora as correspondentes custas recaiam sobre a primeira recorrente.

10-01-2024

Proc. n.º 3221/20.6T8PNF.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b03c21a3cf8ee85e80258aa100515d10?OpenDocument>

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Despedimento ilícito

Juros de mora

Danos não patrimoniais

- I. Os juros de mora referentes a retribuições intercalares decorrentes de despedimento ilícito não se integram na categoria de direitos irrenunciáveis, pelo que não tendo sido pedidos, não tem o tribunal que proceder à respetiva condenação, não sendo de aplicar o disposto no art. 74.º do CPT.
- II. Tendo sido reconhecido por decisão transitada em julgado o direito à atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, não é de conferir um valor superior a 5.000,00€, fixado a esse título, a uma trabalhadora ajudante de acção directa, numa IPSS, que, em consequência do despedimento de que foi alvo e que foi declarado ilícito, se sentiu humilhada, indignada e injustiçada.

10-01-2024

Proc. n.º 3355/21.0T8CSC.L1.S1

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/daa1a3dd8f3cd21c80258aa100512b16?OpenDocument>

Revista excecional

Não existe qualquer contradição com o Acórdão fundamento que exige que a elisão da presunção contida no artigo 12.º do Código de Trabalho seja "sustentada na realidade fáctica desenvolvida na empresa e não em meras hipóteses ou informações genéricas", o Acórdão recorrido que fundou tal elisão nos factos dados como provados, a saber, que a Autora que começou a realizar a sua atividade laboral ao abrigo de um contrato de

prestação de serviços com uma sociedade de que chegou a ser gerente e após a dissolução da referida sociedade continuou a realizar a prestação nos mesmos moldes, sem horário de trabalho e com a ajuda de outras pessoas que ela própria remunerava.

10-01-2024

Proc. n.º 15885/20.6T8PRT.P1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a622ae8aba3abd0480258aa1005113a1?OpenDocument>

Recurso de revista

Coligação ativa

Valor da ação

Nos casos de coligação activa, o valor a atender para efeitos de admissibilidade de recurso não é o valor global da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções coligadas.

10-01-2024

Proc. n.º 18385/20.0T8LSB.L1.S1

Domingos Morais

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2580c5dc239de5580258aa10051708e?OpenDocument>

Revista excecional

Relevância jurídica

Interesses de particular relevância social

Oposição de julgados

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Cumulação de indemnizações

1. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.
2. Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, a indemnização das perdas salariais associadas à incapacidade laboral, fixada no processo por acidente de trabalho, não exclui o ressarcimento pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir;
3. A indemnização pelo dano biológico, além de compensar a perda de capacidade de ganho, visa ainda compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.
4. Se os danos patrimoniais ressarcidos no processo cível são mais amplos que os considerados no processo laboral, coloca-se a questão de saber se a decretada suspensão dos direitos emergentes do acidente de trabalho (ao abrigo do art. 17, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 98/2009, de 04/09, e do art. 151.º, n.º 1, do Código de Processo do

Trabalho) tem como limite a totalidade da indemnização ali arbitrada a título de danos patrimoniais ou, tão somente, a parte correspondente aos danos refletidos no âmbito laboral, questão que assume indiscutível relevância jurídica.

5. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.
6. Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

24-01-2024

Proc. n.º 34/14.8T8PNF-A.P1.S2

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1d8427cf446883c580258aaf003ee6fc?OpenDocument>

Liquidação em execução de sentença

Sentença de condenação genérica

Liquidação ulterior dos danos

Equidade

Trabalho suplementar

Diuturnidades

Resolução pelo trabalhador

Justa causa

Caducidade

Indemnização de antiguidade

- I. Provou-se que a autora passou a cumprir um novo horário de 40 horas por semana a partir de 01.07.2004 e (em termos não inteiramente concordantes) que, após 22.02.2016, prestou a sua atividade das 09:00h até às 13:00h e das 14:00h até às 18:00h, em dias não concretamente apurados dos anos 2016 e ss., em vez do anterior horário, de 37 horas e 30 minutos por semana (distribuídas por 5 dias, com unia carga horária de 7 horas e 30 minutos por dia).
- II. Para além da matéria assim fixada, a autora alegou circunstanciadamente - ano a ano, mês a mês, dia a dia -, o número exato de minutos em que teria trabalhado para além do período normal de trabalho, mas não logrou fazer prova de tais factos.
- III. A exata quantificação do valor devido pelo trabalho suplementar que se encontra em falta (correspondente, basicamente, ao excesso de carga horária decorrente do novo horário de trabalho praticado), não pode ser relegada para incidente de liquidação, pois isso traduzir-se-ia numa “repetição da realização da instância probatória quanto a factos já produzidos e conhecidos à data da propositura da ação”, o que não legalmente permitido.
- IV. Deve, antes, proceder-se à fixação da contrapartida devida com recurso à equidade, nos termos do art. 566.º/3 do C. Civil, segundo o qual, "*se não puder ser averiguado o valor exato dos danos, o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados*".
- V. Sendo o comportamento ilícito do empregador continuado (como é o caso da falta de pagamento total ou parcial da retribuição, prolongada por vários anos), o prazo de

caducidade de 30 dias consagrado no art. 395.º, n.º 1, do Código do Trabalho, só se inicia quando for praticado o último ato de violação do contrato.

VI. A introdução da disposição especial do n.º 5 do artigo 394.º do Código do Trabalho é no sentido de estabelecer uma presunção *iuris el de iure*, uma vez que qualifica, em definitivo, como culposa a falta de pagamento da retribuição que se prolongue por período de 60 dias. Todavia, esta presunção não exclui a presunção *iuris tantum* prevista no n.º 1 do art. 799.º do Código Civil, consagrada como regra na responsabilidade contratual e cuja aplicação no âmbito laboral do n.º 4 do art. 394.º, do Código do Trabalho.

VII. *In casu*, as prestações em dívida que especificamente relevam enquanto factos constitutivos do direito à resolução contratual culminam todo um longo período de incumprimento contratual, que se prolongou ao longo vários anos. Acresce que, apesar de notificada pela A. para proceder à regularização da situação, com a expressa cominação da resolução do contrato (ponto no 17 dos factos provados), a R. não o fez. Neste contexto, há justa causa de resolução do contrato de trabalho pela trabalhadora.

24-01-2024

Proc. n.º 4553/21.1T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

Domingos José de Moraes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/424d0fce306c9fb480258aaf003f0e7c?OpenDocument>

Revista excecional

1. A aplicação do método indiciário para a qualificação do contrato de trabalho tem lugar tanto no âmbito de aplicação da LCT, como nos subsequentes Códigos de Trabalho.
2. Do facto de o Tribunal de 1ª instância ter "convidado" o trabalhador a optar pela retribuição ou pela indemnização substitutiva da mesma, e de o trabalhador não ter respondido no prazo que lhe foi assinalado, não se pode concluir por uma caducidade dos seus direitos, sendo que também esta questão não suscita qualquer controvérsia que justifique a intervenção deste Tribunal.

24-01-2024

Proc. n.º 6550/21.8T8LSB.L1.S2

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dec73d4bc58e758d80258aaf003f26e3?OpenDocument>

Impugnação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Poderes da Relação

Documento

Faltas injustificadas

Ónus da prova

1. O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa escapa ao âmbito dos poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça (artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), estando-lhe vedado sindicar a convicção das instâncias pautada pelas regras da experiência e resultante de um processo intelectual e racional sobre as provas submetidas à apreciação do julgador.
2. A Relação, no julgamento da matéria de facto que lhe cumpre efectuar, nos termos do artigo 607.º, n.º 2 e 3, do Código de Processo Civil, por remissão do n.º 2 do seu artigo 663.º, n.º 2, e no uso do poder-dever conferido pelo artigo 662.º, n.º 1, daquele Código, não está sujeita às alegações das partes, podendo alterar, no condicionalismo previsto nas ditas normas a matéria de facto fixada pelo tribunal de 1.ª instância, desde que funde a decisão nos factos alegados pelas partes.
3. É sindicável pelo STJ a decisão da Relação que elimina, por os considerar desprovidos de conteúdo factual, determinados factos, por tal apreciação ser uma questão de direito.
4. Os documentos não são factos, mas meros meios de prova de factos, constituindo, portanto, prática incorrecta, na decisão sobre a matéria de facto, remeter para o teor de documentos.
5. Compete à entidade empregadora provar a existência das faltas ao serviço, e ao trabalhador comprovar a justificação das mesmas.

24-01-2024

Proc. n.º 22913/20.3T8LSB.L1.S1

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f0c2bbb7e0439a6e80258aaf003f5524?OpenDocument>

Revista excecional

Relevância jurídica

Justifica-se a intervenção do STJ, em termos de revista excecional, quando se discute, por um lado, se, ainda que se entenda que algum dos factos base da presunção de laboralidade previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho se verifique, tal verificação se revela totalmente irrelevante para a qualificação dos vínculos estabelecidos entre cada um dos Recorridos e o Recorrente, por o exercício da docência como formador em Centro de Formação Profissional poder processar-se ao abrigo de um contrato de trabalho ou de outra forma de contratação que não implique uma vinculação de natureza laboral, sendo que os indícios decorrentes da forma de execução da atividade, invocados pelos Recorrentes, estão presentes nas três formas de vinculação em causa: contratos individuais de trabalho, contratos de trabalho em funções públicas e contratos de prestação de serviços, e, por outro lado, se o PREVPAP contribui para o esclarecimento da questão da qualificação e da natureza das relações jurídicas prévias à celebração dos contratos de trabalho em funções públicas, ocorrida em 1 de Maio de 2020.

24-01-2024

Proc. n.º 7769/21.7T8PRT.P1.S2

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6585f7ac9b09b50480258aaf003f7968?OpenDocument>

Acidente de trabalho

Incapacidade temporária

Abonos

Abono de viagem

Abono para falhas

Instituto da Segurança Social

Indemnização

Abonos

Retribuição

- I. É acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença ao sinistrado com redução na sua capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.
- II. A entidade responsável pelo acidente de trabalho só está obrigada a reembolsar o Instituto da Segurança Social até ao limite do valor da indemnização que teria de pagar ao sinistrado pelos períodos de incapacidade temporária sofridos em consequência desse acidente de trabalho.
- III. O abono de falhas e o abono de viagem pagos, mensalmente, ao sinistrado integram a retribuição para efeitos do artigo 71.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro.

24-01-2024

Proc. n.º 119/18.1T9SRQ.L1.S1

Domingos Morais

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/95135b265041d4df80258aaf003f9265?OpenDocument>

Despedimento

Extinção do posto de trabalho

Impugnação da matéria de facto

Compensação

Ilisão da presunção

1. O Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.ª Instância, limitando-se a sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos artigos 674.º, n.º3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.
2. A compensação prevista nos artigos 372.º e 366.º do Código do Trabalho deve ser calculada com base na retribuição auferida ao abrigo de um contrato de trabalho por tempo indeterminado e não de contrato de prestação de serviços.
3. A ilisão da presunção legal, prevista no artigo 366.º n.º 5 do CT para o despedimento por extinção do posto de trabalho, consubstancia-se com a devolução da totalidade da compensação, simultaneamente, com a apresentação em juízo de um dos dois procedimentos legais previstos nos artigos 386.º e 387.º, n.º 2, do Código do Trabalho.
4. Os recursos, enquanto meios de impugnação das decisões judiciais, apenas se destinam a reapreciar decisões tomadas pelo tribunal de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não tenham sido equacionadas.

24-01-2024



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



Sumários de Acórdãos da Secção Social

Proc. n. ° 6952/20.7T8PRT.P1.S1

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6c1b07f104fdcfef80258aaf003fc411?OpenDocument>

Suspensão do contrato de trabalho

Deveres do empregador

Benefícios sociais empresariais

Transmissão de estabelecimento

Pré-reforma

1. Durante a suspensão do contrato de trabalho mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
2. Nesses direitos, incluem-se os benefícios sociais do trabalhador inerentes à vigência do contrato de trabalho, que com a transmissão do estabelecimento se transferem para o cessionário.

24-01-2024

Proc. n. ° 9736/22.4T8LSB.L1.S1

Domingos Morais

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c4f8a082d015619f80258aaf003fea19?OpenDocument>

Janeiro de 2024

Invalidade

Procedimento disciplinar

Nota de culpa

1. A Nota de Culpa traduz-se num documento escrito que tem, em regra, de narrar a totalidade dos factos que, do ponto de vista material e de direito, sejam não apenas necessários como suficientes para caracterizar a infração ou infrações disciplinares imputadas ao trabalhador arguido.
2. A Nota de Culpa, caso seja lida por um declaratório normal colocado na posição do trabalhador recorrido [artigos 236.º a 239.º do Código Civil], tem de ser entendida ou, pelo menos, interpretada por ele com a certeza e a segurança que o legislador laboral reclama, importando também realçar a importância que para os julgadores dos tribunais de trabalho possui a clareza e compreensão que esse documento deve evidenciar, atenta a sua natureza e papel fulcral na economia de qualquer procedimento disciplinar, quer vise ou não a cessação do contrato de trabalho que está subjacente ao mesmo.
3. A Nota de Culpa não se queda unicamente por possuir uma natureza interna, particular, respeitante apenas às partes que são titulares da relação laboral que através daquela pode estar em causa ou em crise, naquele momento e por força de algum comportamento considerado violador dos deveres profissionais do trabalhador, mas tem também reflexos jurídicos externos, que derivam não apenas da aplicação das sanções disciplinares conservatórias ou não do vínculo laboral ao arguido e da eventual inserção no mercado de trabalho de um novo desempregado, como principalmente da possibilidade da suspensão ou impugnação judiciais da decisão

final tomada no dito procedimento disciplinar, o que obriga a que o texto da acusação propriamente dita, quer em si como no seu confronto com aquela decisão final, possa e deva ser devida e corretamente interpretado e ponderado pelos juízes que, funcionalmente, o vão ter de analisar e avaliar juridicamente, quer formal, como materialmente.

4. Os factos disciplinares constantes da Nota de Culpa e dos documentos que, porventura, a complementam e esclarecem não podem ser supridos, quanto a eventuais omissões ou deficiências de que tal Nota de Culpa padeça e que inquinem a sua validade jurídica, por factos alegados e demonstrados, posteriormente, quer em sede da ação de impugnação judicial da licitude e regularidade do despedimento, quer na ação com processo comum laboral, por via, respetivamente, do articulado motivador do despedimento ou da contestação e dos meios de prova que foram apresentados conjuntamente com um ou outro.

24-01-2024

Proc. n. ° 890/23.9T8VLG-A.P1.S1

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d79deffb05dad42380258aaf003ffde8?OpenDocument>

Nulidade da decisão

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Omissão de pronúncia

Excesso de pronúncia

1. As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa, como este Supremo Tribunal tem reiteradamente declarado.
2. A nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, b), do CPC, só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto elou de direito das decisões, não abrangendo as eventuais deficiências dessa fundamentação.
3. A oposição entre os fundamentos e a decisão consiste numa contradição intrínseca da decisão, qual seja a de os fundamentos invocados pelo tribunal, em si mesmo considerados, conduzirem, em termos logicamente inequívocos, a uma conclusão oposta ou diferente da adotada.
4. Em matéria de pronúncia decisória, o tribunal deve conhecer de todas (e apenas) as questões suscitadas nas conclusões das alegações apresentadas pelo recorrente, excetuadas as que venham a ficar prejudicadas pela solução, entretanto dada a outra(s) [cfr. arts. 608.º, 663.0, n.º 2, e 679.º, do CPC], questões (a resolver) que não se confundem nem compreendem o dever de responder a todos os invocados argumentos, motivos ou razões jurídicas, até porque, como é sabido, “o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito” (art. 5.º, n.º 3, do mesmo diploma).
5. Assim, a nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do artigo 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao thema decidendum, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, reciprocamente, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta.

24-01-2024

Proc. n. ° 2529/21.8T8MTS.P1.S1

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/75cec266514cae9380258aaf004012ab?OpenDocument>

Reforma de acórdão

Nulidade de acórdão

1. O pedido de reforma não é um novo recurso e não constitui o instrumento processualmente adequado para contra-alegar ou responder ao Parecer do Ministério Público.
2. Não existe qualquer erro quanto à determinação da norma aplicável, quando o Acórdão afirma que o período de férias é marcado, em princípio, por acordo entre o empregador e o trabalhador (artigo 241.º, n.º 1) e conclui pela existência de um acordo tácito de marcação das férias.
3. Não há qualquer contradição entre ter-se provado a existência de um procedimento para a marcação das férias na empresa e a as exigências da boa fé na resposta que era exigível ao empregador na marcação das férias.

24-01-2024

Proc. n. ° 1017/22.0T8VNF-G1.S1

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3ab86c7ae269bcf980258aaf00402802?OpenDocument>

Reclamação

Admissibilidade do recurso

Inadmissibilidade

Revista excecional

Dupla conforme

Recurso de revista

Alçada do tribunal

Valor da causa

1. Tendo incidido sobre as questões que são levantadas pelos Autores no seu recurso de revista excecional os dois votos de vencido que constam do recorrido Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, não se verifica uma situação de "dupla conforme " quanto a tais matérias.
2. Tal cenário adjetivo implica que não seja de admitir o presente recurso de revista excecional, nos termos e para os efeitos do artigo 671.º, número 3 e 672.º do NCPC, pois como resulta da conjugação de tais disposições normativas, só em situações de dupla conforme é que é possível a interposição desse recurso de revista com índole excecional.
3. Dado nenhuma das ações coligadas dos demandantes ultrapassarem o valor da alçada do tribunal da relação, não poderá o recurso de revista ordinário ser admitido, nos termos e para os efeitos do número 1 do artigo 629.º do NCPC.

4. É certo que os Autores recorrentes, na Reclamação que deduziram contra o despacho judicial que, no tribunal da 2.ª instância, rejeitou o recurso de revista — então qualificado jurídica e exclusivamente pelos mesmos como de revista excecional — vieram infletir a agulha da impugnação judicial do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, tendo-se virado para a invocação do regime do artigo 629.º, número 2, alínea d) do Código de Processo Civil como fundamento para a admissão do mesmo.
5. Ora, não se intuía minimamente do teor das alegações e conclusões recursórias oportunamente apresentadas que os ali recorrentes pretendiam socorrer-se igualmente das regras contidas no artigo 629.º, número 2, alínea d) do CPC, não servindo a reclamação do despacho que não admitiu o recurso de revista excecional para os aqui Reclamantes virem emendar a mão e alterar, de uma forma enviesada e substantiva e adjetivamente proibida, o próprio conteúdo e fundamento de tal recurso.
6. A reclamação não serve de articulado recursório de aperfeiçoamento das alegações apresentadas pelos recorrentes e como forma de tornear a fundamentação que justificou por parte do tribunal da 2.ª instância a rejeição do recurso, mas, tão somente, para atacar tal específica motivação, com base no teor original das referidas alegações e das pretensões aí deduzidas.
7. Não se confundem os regimes processuais derivados, por um lado, do artigo 629.º, número 2, alínea d) e, por outro, dos artigos 671.º, número 3 e 672.º, número 1, alínea c), ambos do Código de Processo Civil, dado um e outro serem distintos, como ressalta desde logo da circunstância do aludido número 3 do artigo 671.º começar por dizer que «Sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível» [que são os previstos no número 2 do artigo 629.º], não há possibilidade de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça em cenários de «dupla conforme» [que não se forma para o efeito, se as fundamentações forem essencialmente diferentes ou se houver um

voto de vencido por parte de um dos juízes desembargadores subscritor do acórdão da relação], a não ser nos casos elencados no artigo 672.º [revista excepcional].

8. Ainda que assim não fosse, seguro é que o presente recurso de revista, mesmo que encarado como interposto ao abrigo da alínea c) do número 2 do artigo 629.º do NCPC, defronta-se com o obstáculo incontornável dos valores das diversas ações coligadas não excederem individualmente a alçada do tribunal da relação, o que impede, desde logo, a sua admissão [pois o motivo para a sua rejeição radica-se precisamente no valor da alçada do tribunal da 2.ª instância].
9. Não cabe no objeto da presente Reclamação qualquer apreciação quanto à situação - mais ou menos favorável - em que se encontram os demais trabalhadores também afetados pelas questões que foram discutidas nesta ação, por comparação com a dos Autores desta última, nem relativamente às práticas da Ré que são arguidas pelos aqui recorrentes e que se terão verificado em outras ações idênticas à presente.

24-01-2024

Proc. n.º 29696/21.8T8LSB.L1-A.S1

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a4c155d1714709b980258aaf00403fd3?OpenDocument>



A		Dupla conforme 21
	Abono de viagem 14	
	Abono para falhas 14	E
	Abonos 14	Equidade 8
	Acidente de trabalho 7, 14	Excesso de pronúncia 19
	Acidente de viação 7	Extinção do posto de trabalho.... 15
	Acórdão uniformizador de	F
	jurisprudência 2	Falta de fundamentação 18
	Admissibilidade do recurso 21	Faltas injustificadas 11
	Alçada do tribunal 21	I
B		Ilisão da presunção 15
	Benefícios sociais empresariais .. 16	Impugnação da matéria de facto
C	 11, 15
	Caducidade 9	Inadmissibilidade 21
	Coligação ativa 6	Incapacidade temporária 14
	Compensação 15	Indemnização 14
	Cumulação de indemnizações 7	Indemnização de antiguidade 9
D		Instituto da Segurança Social 14
	Danos não patrimoniais 4	Interesses colectivos 1
	Despedimento 15	Invalidez 17
	Despedimento ilícito 4	J
	Deveres do empregador 16	Juros de mora 4
	Diuturnidades 8	Justa causa 9
	Documento 11	L
		Legitimidade 1



Liquidação em execução de sentença	8	Recurso de revista.....	6, 21
Liquidação ulterior dos danos.....	8	Recurso independente	2
N		Recurso subordinado.....	2
Nota de culpa	17	Reforma de acórdão	20
Nulidade da decisão.....	18	Rejeição do recurso	2
Nulidade de acórdão.....	4, 20	Relevância jurídica.....	7, 13
O		Resolução pelo trabalhador.....	8
Omissão de pronúncia.....	4, 18	Retribuição	14
Ónus da prova	11	Revista excepcional1, 2, 5, 7, 10, 13,	21
Oposição de acórdãos	1	S	
Oposição de julgados.....	7	Sentença de condenação genérica	8
Oposição entre os fundamentos e a decisão	18	Sindicato	1
P		Suspensão do contrato de trabalho	16
Poderes da Relação.....	11	T	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	11	Trabalho suplementar	8
Pré-reforma	16	Transmissão de estabelecimento	16
Procedimento disciplinar	17	V	
R		Valor da ação	2, 6
Reclamação.....	21	Valor da causa	21